



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423988**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056171-51.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRA MESQUITA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**PAULO TOLEDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto 2853**

Apelação Cível nº 1056171-51.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro (8ª Vara cível)

Juíza: Adriana Marilda Negrão

Apelante: Alessandra Mesquita

Apelado: Banco Bradesco S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMBARGANTE.

I. Caso em Exame: Monitória embasada em instrumento de confissão de dívida, cujos embargos monitórios foram julgados improcedentes. A embargante alega inépcia da inicial por falta de extratos de conta corrente e contratos anteriores e cerceamento de defesa por ausência de perícia contábil.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a inépcia da inicial da monitória, pois não juntados os contratos anteriores e respectivos extratos que deram causa à confissão de dívida (ii) avaliar o alegado cerceamento de defesa pela ausência de perícia contábil, pelas alegações de abusividades dos juros, acima da média de mercado.

III. Razões de Decidir: A inicial da ação monitória atende aos requisitos do art. 319 do CPC, com narração lógica dos fatos e documentos suficientes, afastando a alegação de inépcia. Cerceamento de defesa afastado, pois os elementos dos autos são suficientes para o julgamento e a perícia contábil era desnecessária. Embargos monitórios que não se prestam para a revisão judicial dos contratos anteriores. Existência da relação subjacente incontroversa e ausência de pagamento do débito previsto em instrumento particular de confissão de dívida. Ausência de irregularidade na cobrança do valor estampado no título judicial. Desnecessidade de apresentação dos contratos subjacentes ou de extrato da conta. Súmula 286 do STJ não aplicável ao caso concreto. Não tendo o embargante comprovado o pagamento, ação deve prosseguir em seus ulteriores termos. Embargos monitórios improcedentes.

IV. Dispositivo: Nega-se provimento à apelação, majorando-se os honorários advocatícios de 10% para 15%, conforme art. 85, § 11, do CPC.

Trata-se de embargos monitórios relativos a instrumento particular de confissão de dívida, julgados improcedentes, pela r. sentença, de relatório adotado (fls. 96/98), declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apela a embargante, alegando, em preliminar, ocorrência de cerceamento de defesa, visto que entende necessária a realização de perícia contábil, para aferir os valores cobrados e os realmente devidos. Aduz que a ausência dos contratos, objetos da renegociação da dívida discutida nos autos, não foram juntados, bem como os extratos visando comprovar a transferência e os descontos dos valores, cerceando sua defesa, quanto à análise da evolução da dívida, lhe suprimindo o direito de produção de provas essenciais ao deslinde do feito.

Recurso tempestivo e com preparo realizado em três parcelas, devidamente recolhido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 175/184.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

A preliminar de impugnação à assistência judiciária arguida pelo embargado restou prejudicada, tendo em vista que já indeferida a gratuidade à recorrente (fls. 197/199), que recolheu devidamente o preparo.

A preliminar de cerceamento de defesa levantada pela requerida deve ser afastada, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária prova pericial.

Destaca-se que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:

*“Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).*

E no caso em apreço era prescindível a perícia contábil, pois do instrumento de confissão de dívida e da planilha de cálculo que acompanhou a inicial constavam todos os elementos necessários à solução da lide e, se o caso, à impugnação dos valores cobrados por parte da embargante.

Ainda, não há que se falar em iliquidez do título, por ausência dos contratos anteriores, bem como os extratos da conta, como adiante se verá, confundindo-se tal preliminar, com o mérito.

Ao que consta dos autos, a ação monitória é lastreada em instrumento particular de confissão de dívida assinado pela requerida, acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 6/7 e 57/61).

O contrato de renegociação juntado aos autos (472498791), define expressamente o valor contratado no importe de R\$ 185.944,00, de 23/12/2022, envolvendo o pagamento de R\$ 168.180,47 em 72 parcelas, com taxa de juros mensal de 1,90% e taxa anual de 25,34%.

Trata-se de documentação mais do que suficiente para instruir a ação monitória de origem, atendendo aos requisitos estabelecidos pelo art. 700, §2º e incisos, do CPC.

Disciplina o art. 702. §2º e §3º, do CPC:

*“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.*

(...)

*§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.*

*§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”*

*In casu*, a parte ré se resume a invocar argumentos genéricos no sentido de que seria necessária a juntada dos contratos anteriores para se constatar a evolução da dívida e a alta taxa de juros. Porém, além de não negar sua contratação, deixou de cumprir a exigência legal e apresentar o demonstrativo discriminado do valor que entende devido.

A ré, aliás, não nega que firmou os contratos renegociados e tampouco aquele objeto de cobrança e não demonstrou o pagamento das dívidas renegociadas, prova que lhe competia. Até mesmo os extratos pretendidos poderiam ser apresentados pela apelante, pois dizem respeito à sua conta bancária.

Confessada a dívida, advinda de débitos anteriores, com a manifesta vontade de repactuação, opera-se a novação e a constituição de prova suficiente para embasar a ação de origem, em conjunto com a memória de cálculo. Desnecessário, portanto, o expediente de verificação das dívidas contratadas anteriormente e possível a constituição do título judicial.

Neste sentido, os seguintes precedentes deste E. TJSP:

*“PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracterização. Juiz como destinatário das provas pode indeferir provas inúteis ou protelatórias. Preliminar rejeitada. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. Pretensão de cobrança de instrumento particular de confissão de dívida. Sentença de parcial procedência que reconheceu a validade do título e o excesso de*

*cobrança apontado pelo devedor. Inconformismo do réu. Relação consumerista não configurada. A relação entre as pessoas jurídicas é de insumo, não havendo aplicação do CDC. Novação incontroversa. Desnecessidade de juntada de contratos e extratos anteriores à novação. Inequivoca intenção de novar manifesta por livre e espontânea vontade, com alteração da dívida anterior. afasta-se a incidência da Súmula 286 do STJ. Entendimento do STJ. Memória de cálculo apresentada conforme artigo 700, §2º, I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1005937-87.2023.8.26.0318; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024 – g.n.)*

Ademais, os embargos monitórios não constituem via adequada para a revisão dos contratos anteriores firmados pelas partes e que devem ser objeto de discussão em ação própria, se assim o pretender a parte executada, mormente porquanto confessado o valor devido.

Neste contexto, inaplicável a Súmula **286 do STJ** (“*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*”).

Sobre o tema, pronunciamento Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1407104/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, Dje 26/10/2015).*

A confissão realizada e a novação dela decorrente se deram de forma livre e consciente, sem qualquer prova de vício de consentimento, o que afasta a possibilidade de revisão, nestes autos, do débito confessado ou dos anteriores, mesmo porque, ressaltado, a apelada nada alegou a respeito em seus embargos.

Nesse sentido:

*Ocorrendo novação, é desnecessária à execução “a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito”, não sendo cabível, por isso, a extinção do feito executivo, pois a Súmula 300/STJ esclarece que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial. (...) (Resp 861.196/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2011, Dje 27/10/2011).*

Se o embargante não concordava com os encargos inseridos nos contratos anteriores, que deram ensejo à confissão de dívida, não deveria ter firmado este último, sendo contrária aos princípios da boa fé e da lealdade contratuais a conduta daquele que, de livre e espontânea vontade se confessa devedor e, quando cobrado, questiona a própria confissão.

Assim ocorre porque pactuada nova dívida de forma espontânea, a parte embargante não apenas concordou com os termos dos contratos anteriores, como buscou solução de pendência que fosse mais vantajosa a seus interesses, de tal sorte que pouco importa na solução destes embargos os termos em que celebrados os negócios subjacentes, como aliás, se tem decidido recente e reiteradamente:

*"EMBARGOS A EXECUÇÃO – Sentença que rejeitou os embargos. Pretensão do executado de reforma. INADMISSIBILIDADE. Existência da relação subjacente incontroversa e ausência de pagamento do débito previsto em instrumento particular de confissão de dívida. Ausência de irregularidade na cobrança do valor estampado no título executivo. Desnecessidade de apresentação dos contratos subjacentes quando evidenciado o intuito de novar. Súmula 286 do STJ não aplicável ao caso concreto, consoante entendimento*

*consolidado na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Diferença entre os juros aplicados e os contratados que decorrem da capitalização. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP, Apelação Cível nº 1000285-09.2024.8.26.0010, Rel. Israel Góes dos Anjos, Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível, j. 04/06/2024 - grifei)*

Além disso, no título executivo não consta qualquer cobrança de juros abusivos (CET de 1,90% a.m.), tratando-se, por outro lado, de documento firmado pela embargante, devidamente assinado (fls. 61), preenchendo, assim, os requisitos dispostos no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, apto, portanto, a aparelhar a ação monitória.

Por tais razões, a r. sentença guerreada não comporta qualquer reforma, devendo permanecer tal como lançada.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, o recurso não comporta provimento, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15% (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da embargante, nos termos da fundamentação.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**